

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a proposta de alteração da Lei Municipal nº 4.539/2024 para inclusão de comissão permanente de apuração e instauração de processos administrativos disciplinares e processos de responsabilização e aplicação de penalidades

EMENTA: "ALTERA A LEI Nº 4.539 DE 16 DE ABRIL DE 2024, PARA INCLUIR A COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES".

I - RELATÓRIO

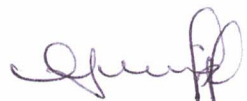
Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guaçuí, solicitando análise jurídica sobre a viabilidade da **alteração da Lei Municipal nº 4.539/2024**, com a finalidade de incluir, no âmbito da estrutura organizacional da Câmara Municipal, uma **Comissão Permanente de Apuração e Instauração de Processos Administrativos Disciplinares e Processos de Responsabilização**, com competência para aplicação de penalidades nos termos da **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.

O objetivo é assegurar conformidade com a legislação federal e fortalecer os mecanismos internos de integridade, controle, apuração de infrações administrativas e responsabilização de pessoas físicas e jurídicas.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Amparo legal na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a necessidade de que a Administração Pública disponha de **mecanismos internos para apuração e responsabilização** por infrações cometidas no âmbito das contratações públicas. Destacam-se os seguintes dispositivos:



- **Art. 155** – A aplicação de sanções requer processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa;
- **Art. 156, § 1º** – Possibilita que a autoridade competente delegue à apuração a comissão especialmente designada;
- **Art. 158 e 159** – Tratam do processo de responsabilização de pessoas jurídicas, inclusive no contexto da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Dessa forma, a existência de **estrutura interna permanente**, com capacidade técnica e jurídica para conduzir tais processos, é não apenas recomendada, mas necessária para o **cumprimento da Legislação Federal e para evitar responsabilização por omissão**.

2. Necessidade de adequação legislativa municipal

Atualmente, a **Lei Municipal nº 4.539/2024**, que dispõe sobre instituir a gratificação mensal do agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, gestor e fiscal de contrato, **não contempla de forma expressa** a instituição de uma comissão permanente com tais atribuições.

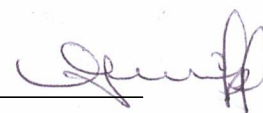
Para assegurar a legitimidade, segurança jurídica e competência da futura comissão, é **necessária a alteração formal da referida lei**, com a inclusão de dispositivo que:

- Crie a Comissão Permanente de Apuração e Responsabilização;
- Defina suas competências principais: conduzir PADs, apurar infrações contratuais, instaurar processos de responsabilização de pessoas jurídicas e sugerir/aplicar penalidades;
- Estabeleça que sua atuação observará a Nova Lei de Licitações, o Estatuto dos Servidores Públicos (quando aplicável), e demais normas de regência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **manifesta-se favoravelmente à alteração da Lei Municipal nº 4.539/2024**, visando à **inclusão da Comissão Permanente de Apuração e Instauração de Processos Administrativos Disciplinares e de Responsabilização**, com as seguintes recomendações:

1. A alteração legislativa deve ser feita por meio de **Projeto de Lei Complementar ou Ordinária**, conforme a natureza da norma original;
2. O dispositivo a ser incluído deve conter:




- A criação da Comissão;
 - Sua composição mínima;
 - Suas atribuições;
 - Observância aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e aos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021;
3. A norma deverá prever que **a Comissão poderá instaurar e conduzir processos para apuração de infrações administrativas, disciplinares e contratuais, inclusive para fins de aplicação de sanções às empresas contratadas, conforme arts. 155 a 159 da nova LLLC.**

É o parecer.

Guaçuí/ES, 16 de abril de 2025.



Cyntia Gripp

Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003200370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 07/05/2025 13:05

Checksum: **3C0FC06687DB992DF0168D7F51CDF10490C09997D48451680002024D1BC017CD**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003200370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.